



Processo nº : 10860.002619/97-14
Recurso nº : 121.473
Acórdão nº : 201-76.560

Recorrente : ARA YA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/RP 201-121 473

PIS - FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE - COMPENSAÇÃO - A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), "o faturamento do sexto mês anterior" permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo nº : 10860.002619/97-14

Recurso nº : 121.473

Acórdão nº : 201-76.560

Recorrente : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Campinas - SP, que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito tributário no valor de R\$99.030,65 (noventa e nove mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos) referente à Contribuição do PIS recolhida no período de julho de 1988 a setembro de 1995.

O pedido de restituição foi inicialmente negado pela DRF em Taubaté - SP, através da Decisão nº 433/99, de fls. 254 a 255, sob o argumento de que os prazos de recolhimento da Contribuição ao PIS das empresas vendedoras de mercadorias e mistas são os estabelecidos nas Leis nº 7.691/88, 8.218/91 e 8.383/91, e não o contido originalmente na Lei Complementar nº 7/70.

Irresignada com tal decisão, a ora Recorrente apresentou impugnação às fls. 259 a 277, alegando, em síntese, que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo STF, gerando créditos tributários recolhidos indevidamente e passíveis de restituição/compensação. Argumenta ainda que a base de cálculo do PIS à época dos recolhimentos efetuados é o faturamento do sexto mês anterior, trazendo aos autos diversas decisões judiciais nesse sentido, frisando que a correção monetária deve incidir sobre a base de cálculo do tributo, e não sobre o montante a ser recolhido.

Por meio da Decisão DRJ/CPS nº 2058/00 (fls. 295 a 306), a DRJ em Campinas - SP veio a indeferir a impugnação apresentada. Às fls. 309 a 355, foi apresentado Recurso Voluntário da contribuinte, atacando a decisão monocrática.

Quando da apreciação de tal Recurso pelo Segundo Conselho dos Contribuintes, entendeu o Relator pela anulação do processo desde a decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP, vez que esta não havia sido subscrita pelo Delegado da Receita Federal, mas por funcionário incompetente para tanto. Sendo seguido pelos seus pares nesse entendimento, foi lavrado o Acórdão de fl. 368, sendo determinada o retorno do processo à primeira instância para nova apreciação da Impugnação.

Às fls. 376 a 380, nova decisão da DRJ em Campinas - SP (Acórdão DRJ/CPS nº 1275) julgando improcedente a Impugnação, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa. Assim, os créditos apontados pelo Impugnante seriam maiores que os realmente existentes, não possibilitando a integral compensação de seus débitos.

Mais uma vez irresignada, apresentou a contribuinte novo Recurso Voluntário, demonstrando a impropriedade do entendimento de que a Lei Complementar nº 7/70 estabelecia



Processo nº : 10860.002619/97-14
Recurso nº : 121.473
Acórdão nº : 201-76.560

prazo de recolhimento, defendendo a correção monetária incidente sobre a base de cálculo retroativa, consistente no faturamento do sexto mês subsequente.

É o relatório.



Processo nº : 10860.002619/97-14
Recurso nº : 121.473
Acórdão nº : 201-76.560

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão ora em julgamento diz respeito ao Pedido de Restituição/Compensação apresentado pela Contribuinte em 21 de novembro de 1997.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede ao pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a Lei Complementar nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a Lei Complementar nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a Lei Complementar nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-lei, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da Lei Complementar nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.



Processo nº : 10860.002619/97-14
Recurso nº : 121.473
Acórdão nº : 201-76.560

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na Lei Complementar nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO